



Companhia de Saneamento do Pará

TERMO DE DECISÃO LICITATÓRIA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2017– COSANPA-PA PROCESSO Nº 051/2017.

O Senhor Presidente da Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando os termos da decisão em Recurso Administrativo nº 016/2018 da Comissão Permanente de Licitação – CPL/COSANPA concernente ao Recurso Administrativo interposto por: **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, referente ao certame: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2017-COSANPA-PA**, que tem como objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de Assessoria Jurídica, para a Companhia de Saneamento do Pará, incluindo advocacia Pública e Privada na modalidade Consultiva e Contenciosa, defendendo a COSANPA em qualquer tipo de ação trabalhista e consumerista, quer na posição ativa, passiva, terceiro interessado ou como litisconsorte, bem como em assuntos administrativos de seu interesse, com atuação em todas as instâncias na capital e no interior do Estado do Pará (Juizados Especiais, Justiça Comum, PROCON, demais órgãos de defesa do consumidor), bem como no TRT 8ª Região, Tribunais Regionais e Tribunais Superiores, conforme Especificação Técnica nº 001/2017-PJU (Anexo I) e demais anexos, que são partes integrantes e indivisíveis deste instrumento convocatório.

Considerando que, a conduta adotada pela Comissão está dentro dos mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil (art. 37), da Lei nº 8.666/93 (art. 3º), e nos princípios contidos nestes dois diplomas legais, principalmente o da legalidade estrita, inerente à Administração Pública e que, não há um ato sequer que desabone a conduta da CPL, principalmente quanto ao tratamento isonômico dispensado às licitantes, bem como de suas decisões, já que estas são feitas conforme os ditames da Lei de Licitações, e os fatos alegados pela recorrente são suficientes para alterar a decisão da CPL.

Considerando, também, que a Comissão, por unanimidade de seus Membros decidiu pelo **deferimento** do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com fundamento na Análise do Mérito recursal, por verificar, subsistência nas alegações recursais apontadas, relacionado aos argumentos da Recorrente, em face da decisão anteriormente prolatada nos termos da ATA de (fls.3267/3269), dos autos. **Para reconsiderar a INABILITAÇÃO da Licitante/Recorrente NILO E ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ nº 22.964.948/0001-08, **anteriormente declarada, decidindo a unanimidade, desta feita, em Declarar essa Licitante HABILITADA a prosseguir na segunda fase do certame**, com fundamento no Edital, na Legislação pertinente, na Doutrina, na Jurisprudência aplicável, nos subsídios, contidos a teor do Documento acostado às (fls. 3410) da Área Financeira da COSANPA, que corrige o equívoco e informação anterior, confirmando o crédito no valor de **RS10.877,00(Dez Mil, oitocentos e setenta e Sete Reais)** via Comprovante de Transferência **TED** efetuado em 14.05.2018 do depositante **ALEXANDRE VICENTE P ALMEIDA 341 - Banco ITAÚ S/A, agência 5662 conta 0000995-4**, para COSANPA 104 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SA – agência 1314 conta 0002100-2. CNPJ: 04.945.341/0001-90, e, com respaldo também, no **RECIBO DE CAUÇÃO** acostado às (fls.3415), que ratifica que a COSANPA, recebeu da pessoa jurídica **NILO E ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ nº 22.964.948/0001-08 esse depósito, no entendimento da Procuradoria Jurídica, diante do **PARECER Nº 325/2018/PJU/COSANPA de 08 de agosto de 2018**, acostado às (fls.3418/3427), dos autos, bem como, na análise desta CPL do Recurso Administrativo referenciado. Peça de (fls.3275/3281).

Resolve:

1. Acatar a Decisão em Recurso Administrativo nº 016/2018 da Comissão Permanente de Licitação - CPL/COSANPA;
2. Decidir, na preliminar, pela tempestividade do Recurso, e no mérito, pelo **deferimento**, do Recurso Administrativo interposto. **Para reconsiderar a INABILITAÇÃO da Licitante/Recorrente NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, anteriormente declarada, decidindo a unanimidade, desta feita, em declarar essa Licitante HABILITADA a prosseguir na segunda fase do certame;**
3. Dar ciência da presente decisão a Recorrente.

Belém (PA), 17 de agosto de 2018.

Professor Doutor, Cláudio Luciano da Costa Conde.

Presidente da Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA.



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2018-CPL-COSANPA

PROCESSO: 051/2017.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2017 – COSANPA – PA.

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de Assessoria Jurídica, para a Companhia de Saneamento do Pará, incluindo advocacia Pública e Privada na modalidade Consultiva e Contenciosa, defendendo a COSANPA em qualquer tipo de ação trabalhista e consumerista, quer na posição ativa, passiva, terceiro interessado ou como litisconsorte, bem como em assuntos administrativos de seu interesse, com atuação em todas as instâncias na capital e no interior do Estado do Pará (Juizados Especiais, Justiça Comum, PROCON, demais órgãos de defesa do consumidor), bem como no TRT 8ª Região, Tribunais Regionais e Tribunais Superiores, conforme Especificação Técnica nº 001/2017-PJU (Anexo I) e demais anexos, que são partes integrantes e indivisíveis deste instrumento convocatório.

RECORRENTE: NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

I - DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto **tempestivamente** por **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.964.948/0001-08, com sede na Q SAUS Quadra 05, Bloco K, Salas 812 a 817, Ed. OK Office Tower, CEP: 70.070-050, e-mail: manuela.candido@hotmail.com, por seu representante legal infra assinado, com fulcro na alínea “a”, do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, contra a decisão administrativa que desclassificou a recorrente em ata de julgamento dos documentos de habilitação, datada de 28 de junho de 2018, subscrita pelos membros da Comissão Permanente de Licitação da COSANPA, designados pela portaria 663/2017 - COSANPA, o que o faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir mediante os termos que insere em sua peça Recursal, acostada às (fls.3275/3281), anexo Documento de (fls.3282)

A Recorrente argumenta inicialmente em:

1. **DA TEMPESTIVIDADE** de seu Recurso e na sequência em:
2. **SÍNTESE DOS FATOS**, argüindo sobre sua participação no certame, entendendo que *verbis*:

“..., de forma equivocada, fora considerada inabilitada, por supostamente apresentar documentação em desacordo com as instruções do edital (item 12.4- Garantia da Proposta), reproduzindo neste sentido texto do inteiro teor desse item em face das exigências do Edital”.

Nessa esteira registra a Recorrente *verbis*:

“Atendendo ao disposto, fora anexado o respectivo comprovante, com regularidade de agência, conta corrente, valor e autenticação:



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Prosseguindo em seus argumentos apresenta escaneamento de “*comprovante de transferência TED*”, mesmo documento em Xerox, que anexa, em sua Peça de Recurso de (fls. 3282).

Na sequência registra *verbis*:

Nessa sentada, na ata de julgamento encontramos o exerto abaixo, *in verbis*:

3 – MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, foi considerado **Habilitado**, a prosseguir na segunda fase do certame, por atender as regras do edital. **4** – NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS no que concerne a este Licitante verifica-se que o depósito apresentado como garantia de participação na licitação, conforme o item 12.4 do Edital, após análise pela Diretoria Financeira foi devolvido o comprovante do estorno do depósito, em face disso foi considerado **Inabilitado**, por não atender as regras do edital.

Concluindo neste ponto, alegando conforme *verbis*:

Registra-se que se reconhece que fora juntada garantia. Por sua vez, o documento apresentado com a autenticação requerida e, em análise pelo sócio prestador da garantia junto ao banco, não foi reconhecido nenhum estorno da garantia firmada em transferência autenticação digital da transação.

Prosseguindo suas razões, argüindo a seguir, no que dispõem neste sentido as alegações contidas no bojo de sua Peça Recursal, acostada às (fls. 3275/3281), anexo Documento - Comprovante de Transferência TED, via app Itaú de (fls. 3282), dos autos.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que, essa Pessoa Jurídica de Direito Privado/Recorrente, em face de sua participação no certame em epígrafe e demais Licitantes, tiveram sua documentação de habilitação, julgada pela CPL na Sessão de Julgamento da Documentação de Habilitação, conforme Ata de Julgamento do dia 28 de junho de 2018, de (fls.3267/3269), acostada ao Processo de Licitação retro identificado. Observando-se, contudo, que as decisões contidas a teor da ATA em comento, foram devidamente publicadas no DOE no dia 03/07/2018 e consequentemente no site da COSANPA. Documentos de (fls.3270/3274).

Nessa esteira a Licitante/Recorrente Pessoa Jurídica de Direito Privado **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, foi considerada inabilitada.**

Em face dessas diligências a Licitante/Recorrente: **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, interpôs o recurso administrativo em comento: inconformada com a decisão da Comissão, proferida por ocasião do julgamento de habilitação da Concorrência Pública nº 013/2017-COSANPA-PA, e conforme as razões que expõe, argüindo a seguir no que dispõe neste sentido sua Peça Recursal de (fls.3275/3281), anexo Documento de (fls. 3282).



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Neste sentido, concluindo sua tese delineada em:

5. DO PEDIDO, requer *in verbis*:

“c) Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes par as devidas impugnações, se assim desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto;

Nestes termos, pede deferimento... ”(Grifamos).

Diante da interposição do recurso aqui mencionado a CPL encaminhou as concorrentes os documentos através de publicação no site da COSANPA de (fls.3297/3299) e Ofício Circular nº 015/2018-CPL/COSANPA às Licitantes com a devida publicação também no site da COSANPA, conforme Documentos de (fls.3.300/3.301), respectivamente, registrando-se a apresentação das **contrarrrazões** apenas pela licitante: MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOAS – ME de (fls. 3354/3367), anexos Documentos de (fls.3368/3373), em face do Recurso “*in tela*”.

Considerando a interposição do recurso supra mencionado, assim como, das contrarrrazões apresentadas apenas pela licitante: MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOAS – ME de (fls. 3354/3367), anexos Documentos de (fls.3368/3373), em face do Recurso “*in tela*”, a Comissão inicialmente reitera o **juízo das impugnações recorridas, no bojo do Recurso Administrativo em comento, interposto pela Licitante/Recorrente Pessoa Jurídica de Direito Privado NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com posterior encaminhamento a Procuradoria Jurídica – PJU/COSANPA, para análise e parecer jurídico, conforme expediente de (fls.3416), concluindo:

1- Inicialmente pelo **indeferimento** do recurso interposto pela Licitante/Recorrente Pessoa Jurídica de Direito Privado **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, e pela manutenção de sua **inabilitação**, conforme fatos e fundamentos contidos no bojo da Ata de (fls. 3267/3269).

III - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Urge salientar que o lapso temporal para interposição do recurso foi observado pela sociedade de advogados recorrente, tendo sido interposto tempestivamente.

IV- RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Licitante/Recorrente Pessoa Jurídica de Direito Privado **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que julgou a documentação de habilitação apresentada pelas Licitantes/participantes da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2018 – COSANPA-PA**, peça de (fls.3275/3281), com fundamento a teor da ATA de (fls.3267/3269).



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Em síntese, em face dessas diligências a Licitante/Recorrente: Pessoa Jurídica de Direito Privado **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, interpôs o recurso administrativo em comento: inconformada com a decisão da Comissão proferida por ocasião do julgamento de habilitação da Concorrência Pública nº 013/2017-COSANPA-PA. Nessa esteira a Licitante/Recorrente, expõe suas razões recursais, contidas no bojo de sua Peça de Recurso acostado às (fls. 3275/3281), *in verbis*:

(...)

“RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão administrativa que classificou a recorrente em ata de julgamento dos documentos em habilitação, datada de 28 de junho de 2018, subscrita pelos membros da Comissão Permanente de Licitação da COSANPA, designados pela portaria 663/217 – COSANPA, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

Atendendo ao disposto, fora anexado o respectivo comprovante, com regularidade de agência, conta corrente, valor e autenticação:

Prosseguindo em seus argumentos, a recorrente reproduz neste contexto, escaneamento de “comprovante de transferência TED”, mesmo documento em Xerox, que anexa, em sua Peça de Recurso de (fls. 3282). E mais adiante registra *in verbis*:

Nessa sentada, na ata de julgamento encontramos o excerto abaixo, *in verbis*:

3 – MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, foi considerado **Habilitado**, a prosseguir na segunda fase do certame, por atender as regras do edital. **4** – NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS no que concerne a este Licitante verifica-se que o depósito apresentado como garantia de participação na licitação, conforme o item 12.4 do Edital, após análise pela Diretoria Financeira foi devolvido o comprovante do estorno do depósito, em face disso foi considerado **Inabilitado**, por não atender as regras do edital.

Registra-se que se reconhece que fora juntada garantia. Por sua vez, o documento apresentado com a autenticação requerida e, em análise pelo sócio prestador da garantia junto ao banco, não foi reconhecido nenhum estorno da garantia firmada em transferência autenticação digital da transação. Trazendo a baila legislação pertinente em face da Lei 9784/99 no que tange a regulação do processo administrativo em seu art.2º *in fine* e art. 5º da CF.

Na sequência apresenta:

3. RAZÕES DA REFORMA

Impende consignar que o administrador público deve agir no seu mister em estrito cumprimento aos princípios norteadores da Administração Pública, mormente aos princípios da



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, moralidade e, sobretudo, visando a melhor forma de atender a primazia do interesse público, fim colimado pelo Estado.

A Lei Federal de Licitações torna defeso qualquer tipo de subjetivismo ou de discricionariedade pelos agentes da Administração, uma vez que os mesmos se encontram jungidos ao princípio da legalidade, o qual determina que os atos a serem praticados estejam vinculados aos dados constantes da norma legal, devendo serem seguidos em suas minúcias especificadas em Lei, sob pena de invalidação do próprio ato desvirtuado da previsão legal.

Frise-se que o Edital faz lei entre as partes, tanto para o Administrador quanto para o interessado (a).

Tais princípios encontram-se insertos a Lei nº 8.666/1993, sendo vislumbrados no art. 3º e ratificados no artigo 41 do aludido Diploma Legal, *verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa par a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (grifo nosso)

Mister ressaltar que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no Edital, não podendo criar nem, desfazer exigências, sem que haja a previsão no ato convocatório.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração evitando, finalmente qualquer brecha que provoque violação á moralidade administrativa, a impessoalidade e a probidade administrativa.

Nesse diapasão a recorrente reproduz posicionamento do TCU, nos termos do Acórdão 483/2005 – 1ª Câmara – TCU.

Neste sentido, concluindo sua tese delineada para em:

5. DO PEDIDO, requerer *in verbis*:

(...)

c) Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto;

Nestes termos, pede deferimento...”

É o relatório.

V - DA ANÁLISE DO RECURSO

Após reexame baseado nas alegações da recorrente, exposta na presente peça recursal, a Comissão passa à análise de fato.

Antes de adentrar nos aspectos legais, urge salientar que a Comissão Permanente de Licitação – CPL/COSANPA pauta sua conduta dentro dos mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil (art. 37), da Lei nº 8.666/93 (art. 3º), e nos princípios contidos nestes dois diplomas legais, principalmente o da legalidade estrita, inerente à Administração Pública. Logo, não há um ato sequer que desabone a conduta desta CPL, principalmente quanto ao tratamento isonômico dispensado às licitantes, bem como de suas decisões, já que estas são feitas conforme os ditames da Lei de Licitações.

Primeiramente, vejamos o que determina o art. 37, XXI da CF/88 quanto à licitação:

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. **A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (grifos nossos)

Verifica-se, portanto que o objeto do recurso em comento vincula-se: 1) ao item **12.4. - Garantia da Proposta:** (12.4.1.); (12.4.2.) e (12.4.3.) do Instrumento Convocatório.

Diante das razões mencionadas acima, fica patente que a Comissão cumpriu o que estabelecia o edital, em congruência com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e também com a jurisprudência do TCU, e ainda com base nas informações anteriores da Diretoria Financeira da Companhia.

Ressalta-se que o preâmbulo do edital deixou explícito que a CP nº 013/2017 - COSANPA ocorreria nos termos da Lei nº 8.666/93 e demais alterações, observadas as normas, condições e recomendações contidas no ato convocatório e seus anexos, que são partes integrantes e indivisíveis do edital. Portanto, a licitante estava ciente e concordou com todas as exigências contidas no ato convocatório.

VI - PRELIMINARMENTE:

Em análise preliminar, verifica-se que o Recurso reúne condições de admissibilidade, eis que tempestivamente interposto.

VII - DO MÉRITO:

Esta Comissão, analisando a situação fática posta, o objeto do Recurso interposto, o teor do Edital e após diligências necessárias a respeito do caso em questão decidiu de unanimidade, senão vejamos:

1- Quanto, aos argumentos, da Recorrente nos termos de sua tese recursal, a Comissão depois de acurada análise, nessa argumentação, no que tange ao cerne da questão discutida nestes autos, objetivamente ao cumprimento das exigências do Edital em face da Licitante/Recorrente vinculado a fase **de Habilitação** inerente ao **item 12.4. Garantia da Proposta exigida no Edital**, no que tange aos **subitens 12.4.1, 12.4.2 e 12.4.3**, entende que foram atendidas tais exigências, pela Recorrente, restando demonstrada a comprovação do depósito correspondente;

2- No que se refere aos argumentos da Recorrente, diante de sua tese Recursal, a CPL neste destaque, após análise desses argumentos, e devidas diligências, para fundamentar sua decisão, no que tange a consonância com as exigências do Edital e legislação pertinente, entende



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

assistir razão a Recorrente em face do objeto recorrido no caso em comento, o correspondente depósito da Garantia da Proposta;

3 – Nesse contexto diferentemente do entendimento anterior, verifica-se desta feita, que o **item 12.4. Garantia da Proposta exigida no Edital**, foi atendido pela Licitante/Recorrente, haja vista, equívoco verificado a teor do Documento de (fls.3160), encaminhado a esta Comissão pela **Unidade de Serviços (US – Gestão Financeira) da Diretoria Financeira da Companhia**, que fundamentou a **Inabilitação** da Recorrente em face do Comprovante de Transferência TED de (fls.3159). Portanto, com fundamento no Documento acostado às (fls. 3410) encaminhado a esta CPL, pela área Financeira da COSANPA, que corrige o equívoco e informação anterior, confirmando o crédito no valor de **RS10.877,00(Dez Mil, oitocentos e setenta e Sete Reais)** via Comprovante de Transferência **TED** efetuado em 14.05.2018 do depositante ALEXANDRE VICENTE P ALMEIDA 341 - Banco ITAÚ S/A, agência 5662 conta 0000995-4, para COSANPA 104 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SA – agência 1314 conta 0002100-2. CNPJ: 04.945.341/0001-90, e, com respaldo também, no **RECIBO DE CAUÇÃO** acostado às (fls.3415), que ratifica que a COSANPA, recebeu da pessoa jurídica **NILO E ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ nº 22.964.948/0001-08 esse depósito;

4 - Como se verifica, a Recorrente cumpriu regra contida no Edital, esta, portanto, inerente a condição direta, no que concerne a habilitação para continuar participando do certame, haja vista, que o documento apresentado: **Comprovante de Transferência TED**, foi devidamente analisado, pela Área Financeira e por esta Comissão, não havendo quaisquer condições para se vislumbrar, algum prejuízo, ao regular prosseguimento do processo licitatório em questão, com a documentação devidamente contida nos autos;

5 - Constatado tal cumprimento nos termos acima transcritos da Peça Recursal de (fls.3275/3281), anexo documento de (fls.3282), resta configurado que a Área Financeira da Companhia, reconsiderando sua decisão em face do Documento de (fls.3160), atesta e reconhece, desta feita em face do documento de (fls.3410), que a Recorrente atendeu os requisitos do Edital no que tange ao fundamento do pedido de sua habilitação, com a devida análise de sua documentação de habilitação pela CPL, pelo que, comprova-se não ter havido, qualquer prejuízo legal ou falha de procedimento, motivos e subsídios, que respaldam e fundamentam a decisão desta Comissão, em **reconsiderar** a decisão anterior, para desta feita, também a unanimidade, decidir pela **procedência** do pleito recorrido no destaque aqui demandado.

Subsídios estes que sustentam o deferimento do recurso, por ser procedente. Considerando a Recorrente, ter atendido as regras editalícias, na forma delineada ao norte, diante dos requisitos que fundamentaram a inabilitação combatida e análise do objeto recorrido.

Deste modo, esta CPL, fundada no Princípio da Autotutela Administrativa, decide rever seu posicionamento, acatando o Recurso interposto pela Recorrente **NILO E ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ nº 22.964.948/0001-08. Com fundamento no Documento acostado às (fls. 3410), da área financeira da Companhia, que corrige o equívoco e



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

informação anterior, confirmando desta feita, o crédito no valor de **RS10.877,00(Dez Mil, oitocentos e setenta e Sete Reais)** via Comprovante de Transferência **TED** efetuado em 14.05.2018 do depositante ALEXANDRE VICENTE P ALMEIDA 341 - Banco ITAÚ S/A, agência 5662 conta 0000995-4, para COSANPA 104 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SA – agência 1314 conta 0002100-2. CNPJ: 04.945.341/0001-90, e, com respaldo também, no **RECIBO DE CAUÇÃO** acostado às (fls.3415), que ratifica que a COSANPA, recebeu da pessoa jurídica **NILO E ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ nº 22.964.948/0001-08 esse depósito, e, definir novo resultado do julgamento da Habilitação da Recorrente.

Assim, os argumentos trazidos pela Recorrente, submetidos à análise desta Comissão Permanente de Licitação - CPL mostraram-se, suficientes à comprovação da necessidade de reforma da decisão anteriormente prolatada, referente à sua inabilitação.

Nessa esteira, conforme decisão balizada dentre outros, nos princípios da Legalidade, Finalidade, Motivação, Razoabilidade, Competitividade, Proporcionalidade, Moralidade, Ampla Defesa, Contraditório, Isonomia, Segurança Jurídica, Interesse Público e Eficiência, reiteram-se ter sido observado neste contexto, à amplitude do caráter competitivo da licitação e ainda, com respaldo na legislação pertinente, esta Comissão Permanente de Licitação – CPL decide pelo **deferimento** do **Recurso** interposto pela Licitante/Recorrente **NILO E ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, para **RECONSIDERAR a decisão anterior que INABILITOU a Recorrente. Decidindo, desta feita pela sua HABILITAÇÃO, a segunda fase do certame**, tudo conforme fundamentos acima.

Corroborando a presente decisão, tomada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, os subsídios contidos a teor de Documento acostado às (fls. 3410) da área Financeira da COSANPA, que corrige o equívoco e informação anterior, confirmando o crédito no valor de **RS10.877,00(Dez Mil, oitocentos e setenta e Sete Reais)** via Comprovante de Transferência **TED** efetuado em 14.05.2018 do depositante ALEXANDRE VICENTE P ALMEIDA 341 - Banco ITAÚ S/A, agência 5662 conta 0000995-4, para COSANPA 104 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SA – agência 1314 conta 0002100-2. CNPJ: 04.945.341/0001-90, e, com respaldo também, no **RECIBO DE CAUÇÃO** acostado às (fls.3415), que ratifica que a COSANPA, recebeu da Recorrente **NILO E ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ nº 22.964.948/0001-08 esse depósito, no entendimento da Procuradoria Jurídica, diante do **PARECER Nº 325/2018/PJU/COSANPA de 08 de agosto de 2018**, acostado às (fls.3418/3427), e análise desta Comissão.

VIII - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, e em respeito às regras Editalícias da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 013/2017 – COSANPA-PA**, esta Comissão Permanente de Licitação – CPL, por unanimidade, decide pelo **deferimento** do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente **NILO E ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ nº



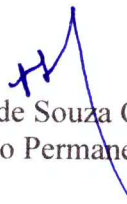
Companhia de Saneamento do Pará

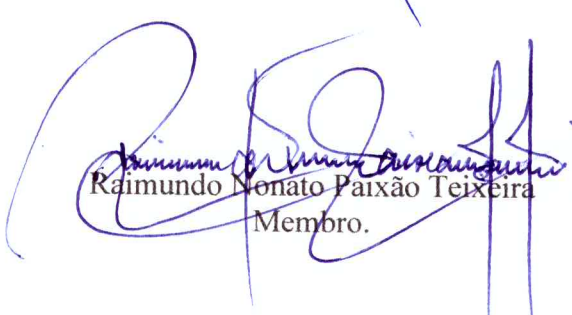
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

22.964.948/0001-08, com fundamento na Análise do Mérito recursal, por verificar, subsistência nas alegações recursais apontadas, relacionado aos argumentos da Recorrente, em face da decisão anteriormente prolatada nos termos da ATA de (fls.3267/3269), dos autos. **Para reconsiderar a INABILITAÇÃO da Licitante/Recorrente NILO E ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 22.964.948/0001-08 anteriormente declarada, decidindo a unanimidade, desta feita, em Declarar essa Licitante HABILITADA a prosseguir na segunda fase do certame**, com fundamento no Edital, na Legislação pertinente, na Doutrina, na Jurisprudência aplicável, nos subsídios, contidos a teor do Documento acostado às (fls. 3410) da Área Financeira da COSANPA, que corrige o equívoco e informação anterior, confirmando o crédito no valor de **R\$10.877,00(Dez Mil, oitocentos e setenta e Sete Reais)** via Comprovante de Transferência TED efetuado em 14.05.2018 do depositante ALEXANDRE VICENTE P ALMEIDA 341 - Banco ITAÚ S/A, agência 5662 conta 0000995-4, para COSANPA 104 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SA – agência 1314 conta 0002100-2. CNPJ: 04.945.341/0001-90, e, com respaldo também, no **RECIBO DE CAUÇÃO** acostado às (fls.3415), que ratifica que a COSANPA, recebeu da pessoa jurídica **NILO E ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 22.964.948/0001-08** esse depósito, no entendimento da Procuradoria Jurídica, diante do **PARECER Nº 325/2018/PJU/COSANPA de 08 de agosto de 2018**, acostado às (fls.3418/3427), dos autos, bem como, na análise desta CPL do Recurso Administrativo referenciado. Peça de (fls.3275/3281).

Os autos serão encaminhados à autoridade Superior para conhecimento e ratificação da decisão, cuja publicação deste julgamento será feita na forma da Lei, e permanecem com vista franqueada aos interessados, em atenção ao Art. 109 da Lei 8.666/93.

Belém-PA, 17 de agosto de 2018.


Ana Beatriz de Souza Oliveira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.


Raimundo Nonato Paixão Teixeira
Membro.


Ronaldo Marques Borges Leal.
Membro.